

**A CONVENÇÃO DE HAIA E O SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS:
ANÁLISE DO CASO SEAN GOLDMAN**

*THE HAGUE CONVENTION AND INTERNATIONAL CHILD ABDUCTION:
ANALYSIS OF THE SEAN GOLDMAN CASE*

Kessia Ayres de Oliveira¹
Lara Alessandra Carmo Oliveira²
João Carlos Alves Pereira Gomes³

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar os principais aspectos da Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, que tem a finalidade de proteger a criança vítima de deslocamento ou retenção ilícita por um de seus genitores. Tal subtração do menor ocorre em razão do seu deslocamento ilegal do local de sua residência habitual, para país diverso, sem o consentimento daquele que detenha sua guarda. Serão estudados os principais dispositivos da Convenção de Haia, que será analisada à luz do ordenamento jurídico brasileiro, através da análise das decisões judiciais referentes ao caso Sean Goldman, que ensejou uma disputa judicial internacional entre o pai de Sean Goldman e a família materna brasileira do menor, no qual teve como resultado o retorno de Sean Goldman aos Estados Unidos, junto ao seu pai.

PALAVRAS-CHAVE

Caso Sean Goldman; Convenção Internacional de Haia; Subtração internacional de crianças.

¹ Graduanda em Direito pela UNIFTC. E-mail: okessia@hotmail.com

² Graduanda em Direito pela UNIFTC. E-mail: laraalessa.1@gmail.com

³ Professor orientador deste trabalho. E-mail: jpgomes.com@ftc.edu.br

ABSTRACT

This article aims to analyze the main aspects of the Hague Convention on the Civil Aspects of International Child Abduction, which aims to protect the child who is the victim of unlawful displacement or retention by one of his parents. Such abduction of the minor occurs due to his illegal displacement from the place of his habitual residence, to a different country, without the consent of the one who has his custody. The main provisions of the Hague Convention will be studied, which will be analyzed in the light of the Brazilian legal system, through the analysis of judicial decisions regarding the Sean Goldman case, which gave rise to an international judicial dispute between Sean Goldman's father and the Brazilian maternal family of the minor, which resulted in the return of Sean Goldman to the United States, along with his father.

KEYWORDS

Sean Goldman Case; The Hague International Convention; International child abduction.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo analisar a controvérsia jurídica travada entre o Brasil e os Estados Unidos referente ao menino Sean Goldman, cuja batalha judicial entre seu pai americano e sua família materna brasileira perdurou durante cinco longos anos, havendo incidência dos dispositivos da Convenção Internacional de Haia com o que diz respeito à subtração internacional de crianças.

Tal disputa em torno da guarda do menino Sean Goldman iniciou-se quando o mesmo tinha apenas 4 anos, momento em que foi afastado de seu pai, David Richard Goldman, em razão de uma decisão unilateral tomada por sua mãe, Bruna Bianchi Carneiro Ribeiro, levando-se em consideração que ambos ainda eram casados. Durante a vinda de Bruna Bianchi e Sean Goldman para o Brasil, momento em que a família passaria suas férias no país, Bruna Bianchi contatou seu marido, que estava nos Estados Unidos e iria encontrar sua esposa e seu filho no Brasil algumas semanas depois, lhe informando que o casamento havia chegado ao fim e impondo que seu contato com o filho estaria condicionado a entrega da guarda de Sean Goldman.

Em razão disso, iniciou-se a disputa judicial, em que de um lado, David Goldman tentava reaver a guarda de seu filho e o seu retorno para os EUA, suscitando a Convenção Internacional de Haia, tendo em vista o sequestro internacional do menino, e do outro, a família materna de Sean Goldman lutava para garantir a permanência do menino no Brasil, argumentando que o mesmo já se encontrava adaptado ao Brasil. Após anos de embate judicial, o Supremo Tribunal Federal decidiu pelo retorno imediato de Sean Goldman aos EUA, restituindo a guarda da criança a seu pai biológico, David Goldman.

Para integrar a nota referente ao Trabalho de Conclusão do curso de Direito, no artigo será feita uma breve análise sobre o caso Sean Goldman, com o estudo detalhado sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro de Crianças e a aplicação da Convenção Internacional de Haia, trazendo a definição, a origem,

a sua aplicação, e as decisões judiciais proferidas pela justiça brasileira, bem como as implicações jurídicas envolvendo o caso.

Através de relatos do caso, consubstanciado por meio de análise documental e bibliográfica, foi confeccionado o presente artigo, que visa analisar os principais aspectos referentes ao Caso Sean Goldman, bem como as decisões judiciais proferidas pelo Poder Judiciário Brasileiro.

2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DO CASO SEAN GOLDMAN

Atualmente, em razão da intensa globalização e migração, é cada vez mais comum a existência de casamentos e filhos, frutos de relacionamentos plurinacionais. Nesse contexto, em que podem ocorrer divergências quanto à residência dos genitores, principalmente no âmbito internacional, é de se observar a maior implicação das questões sociais e jurídicas referentes à guarda dos filhos em comum, no momento de dissolução da sociedade conjugal.

Nos últimos tempos, são cada vez mais frequentes as notícias que tratam acerca de pais que levam os filhos para outros países, sem o conhecimento ou anuência do outro genitor, ensejando a incidência do que, pela Convenção Internacional de Haia, denomina-se “Subtração internacional de crianças e adolescentes”.

Diante desta situação, havendo conflitos entre qual dos sistemas jurídicos devem prevalecer para regular as relações provenientes das contendas entre particulares plurinacionais, é de grande relevância jurídica, portanto, o estudo da caracterização desse tipo de relacionamento, dos trâmites legais e das problemáticas sociais que as dissoluções dessas uniões podem promover. É neste cenário que se destaca o caso do menino Sean Richard Goldman, do qual se desdobrará a presente narrativa fática.

Sean Richard Goldman nasceu no dia 25 de maio de 2000, em Nova Jersey, nos Estados Unidos, local este em que a família residia, sendo filho do americano David Goldman e da brasileira Bruna Bianchi. Após seu nascimento, seus pais o registraram no Consulado Brasileiro de Nova York, sendo seu registro ratificado no Cartório da 1ª Circunscrição de Pessoas Naturais do Rio de Janeiro. Dessa forma, conforme a Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 12, inciso I, alínea “c”, Sean Goldman é brasileiro nato.

Em 16 de junho de 2004, a família Goldman resolveu passar as férias no Rio de Janeiro, com previsão de permanecer no país por um mês, sendo que foi acordado que Sean Goldman e sua mãe viajarão primeiro, e seu pai os encontraria no Rio de Janeiro algumas semanas depois, de forma que a família retornaria para os Estados Unidos em 11 de julho de 2004. Contudo, poucos dias após chegar ao Brasil, Bruna Bianchi liga para seu marido, David Goldman, e lhe informa que o casamento havia chegado ao fim, impondo-lhe também condições para que o mesmo pudesse ver seu filho, dentre elas, que lhe fosse dada a guarda definitiva do menino (LOGRADO, 2013).

Bruna Bianchi, então, ajuizou uma ação de divórcio perante a 2ª Vara de Família da Capital do Rio de Janeiro, onde requereu também a guarda provisória de Sean Goldman, que lhe foi concedida unilateralmente. Em contrapartida, David Goldman recorre ao Poder Judiciário do Estado de Nova Jersey para conseguir a guarda do filho e, em agosto de 2004, a Justiça do Estado Americano decide no sentido de condenar a estadia de Sean Goldman no Brasil, de acordo com a Convenção Internacional de Haia, por tratar-se de sequestro internacional

da criança, decidindo também pelo direito de guarda do genitor, bem como determina a imediata devolução do menor, o que não foi cumprido pela genitora.

Para recuperar a guarda da criança e de acordo com a Convenção Internacional de Haia, o pai de Sean Goldman entrou com uma ação contra a antiga esposa em um tribunal brasileiro, que foi julgada improcedente tanto em primeira quanto em segunda instância. A fundamentação é a de que, embora a detenção de Sean Goldman no Brasil tenha sido ilegal, algum tempo se passou entre sua chegada ao Brasil em junho de 2004 e o veredicto do tribunal em outubro de 2005, dessa forma, seria tempo suficiente para caracterizar a adaptação do menino ao novo local. Assim, observou-se que o juiz brasileiro admitiu que era ilegal manter Sean Goldman no Brasil, a julgar pela incidência de uma das hipóteses excepcionais previstas na Convenção.

Cerca de um ano após seu retorno ao Brasil, Bruna Bianchi iniciou um relacionamento com o famoso e influente advogado João Paulo Bagueira Leal Lins e Silva, e dois anos depois eles se casaram. Três anos de batalha judicial se seguiram, com o menino crescendo com sua família materna, e com interposições de David Goldman em cada nova instância judicial para que Sean Goldman pudesse regressar à sua residência habitual em Nova Jersey, nos Estados Unidos, no entanto todos os pedidos foram indeferidos pela justiça brasileira.

Fruto do casamento com João Paulo Lins e Silva, Bruna Bianchi engravidou e deu à luz a sua filha, Chiara Bianchi. Contudo, em decorrência de complicações durante o parto, Bruna Bianchi veio a falecer na madrugada de 22 de agosto de 2008. Tão logo após a morte de Bruna Bianchi, seu então marido ajuizou uma ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva em relação a Sean Goldman, na 2ª Vara de Família no Rio de Janeiro, cumulada com ação de guarda e posse com pedido liminar do mesmo, que foi prontamente deferida no mesmo dia pelo juiz do caso, de forma que foi concedida a João Paulo Leal Lins e Silva a guarda legal de Sean Goldman, sob o fundamento de que a decisão levou em conta exclusivamente o interesse do menor.

Com o falecimento de Bruna Bianchi, David Goldman veio ao Brasil na esperança de finalmente conseguir a guarda do filho, contudo João Paulo Leal Lins e Silva negou seu acesso ao menino. Inconformado com tal atitude, David Goldman procurou a Autoridade Central dos Estados Unidos para fins da Convenção Internacional de Haia, para que a mesma tomasse uma atitude em relação ao caso, tendo em vista a retenção indevida de Sean Goldman por pessoa destituída de direito de guarda (LOGRADO, 2013). Foi encaminhado à Autoridade Central do Brasil um pedido de cooperação interjurisdicional, para que o menino fosse restituído ao pai e ao seu local de residência habitual:

A Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH/PR), responsável pela aplicação da Convenção de Haia de 1980 em território nacional, acionou a Advocacia-Geral da União (AGU) para que ingressasse em juízo com o pedido de restituição de Sean ao pai americano. Diante no manifesto interesse da União, nesse contexto de cooperação jurídica internacional, foi ajuizada pela AGU ação de busca e apreensão e restituição de menor em face de João Paulo Bagueira Leal Lins e Silva, perante a 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, através do Processo nº 2008/51.01.018422-0. (ARRUDA, 2011).

Após anos de batalha judicial, finalmente Sean Goldman obteve a decisão acerca da sua guarda e residência decidida e, na véspera de Natal do ano de 2009, ele retornou aos Estados Unidos junto com o pai, após ter sido entregue pelo padrasto e avós maternos no Consulado Americano do Rio de Janeiro.

Diante o exposto e entendido o contexto geral, cabe agora analisar os imbrólios e as decisões jurídicas que perfazem o caso Sean Goldman.

3 DA SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS

O caso do menino Sean Richard Goldman serviu para ilustrar a incidência da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980, disposta na Convenção Internacional de Haia, tendo sido aprovada pelo Congresso Nacional através de Decreto Legislativo nº 79, de 15 de setembro de 1999. No caso em questão, David Goldman assinou uma autorização para que Sean Goldman viajasse com a Bruna Bianchi, sendo que esta autorização seria válida durante um mês. Entretanto, de forma unilateral, Bruna Bianchi decidiu permanecer no Brasil.

Assim, tão logo ultrapassou o período acordado e David Goldman não autorizou a permanência do filho em outro país, configurou-se um caso de sequestro internacional do menor Sean Goldman pela mãe, no Brasil. Passaremos agora a analisar os principais termos mencionados na Convenção de Haia e que integram o caso, para melhor elucidação do mesmo.

É de se observar que o uso da palavra “sequestro” (em inglês, abduction), literalmente traduzido pelo Brasil quando da ratificação da Convenção Internacional de Haia, não deve ser considerada sob a ótica penal do termo, visto que a subtração internacional não se confunde com os aspectos penais do sequestro, previsto no Código Penal Brasileiro, em seu artigo 148:

Art. 148 – Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado: Pena – reclusão, de um a três anos.

Importa destacar também a distinção entre o sequestro internacional de menores e o tráfico internacional de menores, já que em seus aspectos cíveis a segunda conduta criminosa é vinculada a vertente econômica, por meio da escravidão e da exploração sexual sob diversas formas.

Para fins da Convenção Internacional de Haia, o sequestro internacional não é a privação da liberdade da criança, mas sim um deslocamento da criança, ocasionado por um dos guardiões, para outro país, tirando-a do seu local de residência habitual, sem o conhecimento ou consentimento do outro guardião, sendo, portanto, um deslocamento ilícito e não autorizado.

Tão logo analisamos a Convenção de Haia, o artigo 3º traz os requisitos para a configuração da subtração internacional, destacando-se as hipóteses em que tenha ocorrido violação ao direito de guarda, pela lei do Estado de residência habitual da criança, imediatamente antes de sua transferência ou retenção; bem como que este direito de guarda estivesse sendo exercido de maneira efetiva, no momento de transferência ou retenção da criança.

Quanto ao Brasil, cumpre salientar que, no plano interno legislativo, disposto na Constituição Federal, no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, o poder familiar e o melhor interesse da criança deverá ser exercido em igualdade de condições pelos genitores, bem como pela estrutura familiar, devendo os mesmos criar e educar os filhos, assim como definir conjuntamente

todas as escolhas relativas à vida do menor. Dessa forma, qualquer outra divergência deverá ser dirimida pelo Poder Judiciário.

Conforme disciplina Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel, em livro de sua colaboração, Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente trazem mecanismos para a solução dos conflitos decorrentes da guarda dos menores:

Existindo divergência entre os pais acerca do exercício do poder familiar, não importando a forma como é exercida a guarda ou, mesmo, coabitando ambos os genitores com o filho, qualquer deles poderá acionar a autoridade judiciária para intervir na solução do dissenso (art. 21 do ECA c/c o parágrafo único do art. 1.631 do CC).

Elucida ainda a prestigiada doutrinadora que, por conta de sua condição peculiar, o domicílio do incapaz é regulado pela lei, sendo que o Código Civil, em seu artigo 76, parágrafo único, determina que o domicílio do incapaz será o mesmo do seu representante ou assistente, de forma que caso o filho menor esteja sob o poder familiar de ambos os pais, o domicílio do menor será o mesmo que o dos pais. Assim também, o artigo 1.583, § 3º do mesmo Código, estabelece que a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses destes.

A comunidade internacional disciplina o tema na Convenção sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída em Haia na data de 25 de outubro de 1980. O instrumento então protege as crianças, para além dos limites do Estado, assegurando às mesmas a proteção dos efeitos nocivos de sua subtração e retenção, prevendo mecanismos para o seu retorno imediato ao país de residência habitual.

Pela sua enorme importância, é fundamental estabelecer um entendimento acerca do que vem a ser o Princípio da Residência Habitual, previsto na Convenção de Haia, não tendo esta, contudo, trazido uma definição precisa acerca do referido princípio. Entender o que é a residência habitual é de vital importância para compreensão da própria Convenção, bem como na resolução dos conflitos que ela trata. Por meio disso, é possível responder a perguntas como: para onde um Tribunal deveria enviar uma criança ilicitamente transferida ou retida? Qual deveria ser o Tribunal competente para discutir a guarda desta criança? Ora, a resposta mais adequada para tal questionamento é a de que ela deveria ser enviada para o seu anterior habitat, o local onde estava lícita e comunitariamente integrada na sociedade, junto ao seu guardião.

Destarte, é o que se entende conforme análise do relatório explicativo de Perez-Vera (doutrinadora oficial da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado). Pela vasta abrangência de casos em que pode incidir a aplicação da Convenção de Haia, Perez-Vera afirma em sua obra que “a variedade de circunstâncias diferentes, que podem combinar em um caso particular, torna impossível chegar a uma definição mais precisa em termos legais” (PEREZ-VERA, 1982).

A própria Convenção Internacional de Haia estabelece, conforme seu artigo 12, que não se deve perturbar a residência de uma criança, quando a mesma já se encontra devidamente integrada ao seu novo habitat. É esta uma das hipóteses de exceção ao princípio da residência habitual. Caso já tenha decorrido o período de ao menos um ano entre a data da transferência ou da

retenção indevida e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, ainda assim a criança poderá ter o seu retorno ordenado, salvo quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio.

No que diz respeito a esse tema, e com os reflexos no caso Sean Goldman, o artigo 13 da Convenção traz ainda outras hipóteses que excepcionam o retorno da criança, podendo esta permanecer no país que em que foi ilicitamente deslocada, quando nos casos em que o indivíduo que tinha a criança a seu cuidado não possuía efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou retenção ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou, quando existir grave risco de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável.

É possível que ocorra também o depoimento pessoal da criança e, caso ela se posicione contrariamente ao seu retorno à sua residência habitual, será verificada a possibilidade da mesma permanecer no país em que se encontra ilicitamente deslocada ou retida.

Por último, a importante exceção do artigo 20 da Convenção traz a hipótese de que poderá o retorno da criança ao país de residência habitual ser impedido, quando a devolução constituir violação de quaisquer princípios fundamentais do Estado requerido, com o que diz respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais.

Como a Convenção de Haia versa apenas sobre os aspectos civis da transferência ilícita, em seu texto legal não se tem a penalização criminal para aquele que subtrai a criança do país de residência habitual, pois seu desiderato é proteger os interesses do infante. Tal Convenção estabelece normas facilitadoras da criança para seu retorno imediato ao país de residência habitual, além de normas que entre os Estados consignatários da Convenção, o respeito ao direito de guarda e de visita legalmente atribuídos a um dos genitores.

Importa destacar a seguir os principais dispositivos e fundamentos da Convenção de Aspectos Civis do Sequestro e sobre a Convenção de Haia, reiterando a sua aplicabilidade no caso concreto em análise, bem como a sua influência e reflexos no ordenamento jurídico pátrio.

4 OS ASPECTOS CIVIS DA SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS NA CONVENÇÃO DE HAIA

Conforme analisado, a subtração internacional de crianças ocorre quando um dos guardiões, ou pessoa destituída do poder de guarda, em um contexto interparental, retira a criança sem o conhecimento ou permissão daquele que (também) detenha o direito de guarda, subtraindo-a do seu local de residência habitual. Compreende-se o local de residência habitual aquele onde a criança, presente por um montante de tempo suficiente, já se encontra social, comunitária e afetivamente integrada, estabelecendo residência junto ao seu guardião. Tão logo devemos analisar, agora, os principais dispositivos trazidos pela Convenção de Haia, com o que diz respeito à subtração internacional de crianças.

Insta salientar o quanto exposto por Brauner (BRAUNER, 2015), de que com a Convenção:

É proposto um novo olhar sobre o melhor interesse da criança em jogo, invertendo a lógica de disputa parental do direito de guarda para a correção do primeiro movimento de remoção da criança sem o consentimento do outro genitor, estabelecendo um enfoque na causa e correção dos movimentos transnacionais ocorridos dentro das famílias.

Salienta-se que, conforme disciplina Rezek, quando um Estado adere à Convenção, não lhe é facultado aplicá-la ou não, e sim uma obrigação. O Estado que viola uma regra jurídica da qual tenha se comprometido a cumprir comete ato ilícito internacional e poderá ser internacionalmente responsabilizado, ensejando reparação ao Estado que suportou o dano (REZEK, 2011).

Tendo em vista a burocracia na cooperação entre as diferentes autoridades administrativas e judiciárias dos Estados contratantes, a Convenção de Haia visa promover a articulação desburocratizada entre tais autoridades, a fim de resguardar o direito de “guarda” e de “visita” e propiciar o retorno da criança no prazo de até seis semanas para o seu país de residência habitual (MARTINS, 2013), conforme exposto no artigo 11 da Convenção. Por se tratar de questões delicadas, que envolvem menores sob contexto internacional, deve-se recorrer a procedimentos de urgência, tais como o auxílio direto. Conforme disciplina o artigo 2º da Convenção, os Estados-Partes “deverão tomar todas as medidas apropriadas que visem assegurar, nos seus territórios, a concretização dos objetivos da Convenção”.

A Convenção de Haia traz em seu bojo, especificamente no artigo 4º, uma hipótese de limite temporal para que a mesma possa ser aplicada nas questões judiciais e administrativas que envolvam a subtração de crianças e adolescentes. A partir do momento que o menor atingir 16 anos, a aplicação da Convenção cessará, não podendo mais ser invocada.

Com o fim de se obter eficácia no tocante às obrigações e requisitos previstos na Convenção, o seu artigo 6º afirma o dever dos Estados Contratantes de designar “uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações que lhe são impostas”. Foi designada, em 2001, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República para atuar como Autoridade Central Brasileira, conforme Decreto nº 3.951, de 4 de outubro de 2001. Sendo assim, a Autoridade Central Administrativa (ACAF) é o órgão responsável para dar providências às obrigações impostas pela Convenção de Haia e promover a cooperação internacional entre as Autoridades Centrais dos demais países.

Todavia, por conta da ACAF integrar a administração pública indireta e não possuir autorização para ajuizar e promover as ações judiciais cabíveis, sua atuação judicial se dá por meio da Advocacia-Geral da União (AGU), conforme disciplina a Constituição Federal, nos artigos 109, inciso I e artigo 131, tendo em vista o interesse da União. Ao receber o requerimento de cooperação internacional, a ACAF verificará se estão preenchidos os requisitos previstos no Decreto nº 3.413/2000, em seu artigo 8º, e, caso estejam, será solicitado à AGU o ajuizamento da ação judicial, perante a Justiça Federal. Caso os requisitos não se encontrem preenchidos, a Autoridade Central poderá recusar o pedido.

Na hipótese de um dos guardiões que tiveram o direito de guarda ferido por aquele que retém ilicitamente a criança invocar a aplicação da Convenção, os

tribunais do país onde a criança está retida não poderão tomar decisões sobre o fundo do direito de guarda, conforme artigo 16 da Convenção. Vale lembrar que, com o que diz respeito a disputa pela guarda de Sean Goldman no Brasil, em agosto de 2004 seu pai, David Goldman, havia entrado com uma ação no Poder Judiciário do Estado de Nova Jersey, EUA, onde foi decidido o direito de guarda em prol do genitor, bem como ordenado o retorno do menor, notificando também o Departamento de Estado dos Estados Unidos. Em 23 de setembro de 2004, a Autoridade Central americana enviou pedido de devolução do menor à Autoridade Central brasileira, após provocação do genitor.

Tal dispositivo visa coibir a discussão sobre a guarda como medida para evitar que aquele que ilícitamente retém a criança, não consiga decisões junto ao Poder Judiciário acerca da guarda ou custódia em país estrangeiro, utilizando-se, para tanto, de informações ou declarações inverídicas. É preciso ressaltar a grande dificuldade daqueles que tiveram o direito de guarda ferido, de se manifestarem em tais processos, que tramitam em países estrangeiros, sendo muito alto o custo de deslocamento para acompanhamento e discussão das decisões judiciais.

A Convenção de Haia ergue-se sobre dois pilares, sendo estes o de assegurar os interesses da criança e o de promover o retorno da criança ao seu país de residência habitual. Assim, cabe entendermos o Princípio da Residência Habitual, que segundo conceitua Messere, divide-se em dois aspectos: a residência e a habitualidade, tão logo:

É um conceito simples e não-técnico, que deve ser aplicado aos fatos trazidos a conhecimento do intérprete, sem os inconvenientes do conceito jurídico de domicílio, é um conceito muito utilizado, mas não conceituado pelas convenções da Conferência da Haia, e que pode ser bem compreendido segundo o significado ordinário das duas palavras que o compõem. É também um conceito relacionado ao tempo, pois é empregado ora em relação a um intervalo de tempo, como quando se avalia o decurso de um ano de residência habitual em determinado Estado, ora em relação a um determinado instante de tempo, como quando se procura esclarecer se havia residência habitual no instante em que a criança foi transferida do Estado requerente. (MESSERE, 2005)

No caso de Sean Goldman, a primeira aplicação trata-se de uma retenção, que é configurada como ilícita, já que a criança é retida sem a autorização de seu pai no Brasil, país este onde não possuía sua residência habitual, todavia signatário da Convenção. Já a segunda retenção ilícita de Sean Goldman, ocorreu após a falecimento de sua mãe, momento este em David Goldman requisitou mais uma vez a volta do menino para sua residência habitual, no Estado de Nova Jersey, EUA, já que o mesmo ainda estava “morando no Brasil”, agora com seu padrasto e avós maternos.

Conforme exposto no primeiro tópico do presente artigo, o caso Sean Goldman traz uma complexidade temática tanto no âmbito social como no âmbito jurídico, visto que no caso em questão houveram “equivocos e divergências” quanto à aplicabilidade da Convenção.

A ilicitude da retenção de Sean no Brasil já tinha sido reconhecida por todos os órgãos jurisdicionais que agiram nessa ação. Quando a autorização do retorno de Sean Goldman não foi concedida, não foi apenas pela permanência

ilícita, mas sim porque cabiam nesse caso concreto as exceções previstas na Convenção.

O Brasil passou a ser membro integrante da Conferência de Haia desde 23 de novembro de 2001, sendo o país também participante da Convenção relativa ao sequestro de crianças, desde 2000. Discorre Nádia de Araújo, em sua obra que:

Até a adesão do Brasil aos instrumentos internacionais, a questão dos aspectos civis do sequestro de menores não possuía nenhuma legislação específica. Nos casos em que a criança era retirada do Brasil de forma ilícita, cabia ao pai ou à mãe o recurso à justiça estrangeira sem qualquer apoio das autoridades brasileiras. Ao contrário, quando a criança vinha para o Brasil, a decisão estrangeira ordenando a restituição precisava ser homologada previamente no STF, que reiteradamente negava o exequátur às medidas de caráter executório.

Disposto no decreto nº 3.413/2000, a aplicação da Convenção de Haia nos casos de sequestro internacional de crianças tem dois pressupostos fundamentais elencados nos artigos 3º e 4º. Nesse diapasão, deve ter havido a subtração da criança, caracterizada a ilicitude de sua permanência no país estrangeiro, devendo a mesma ter até 16 anos, sendo necessário também que os Estados envolvidos sejam signatários da Convenção.

No caso da Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, que foi aderida pelo Estado Brasileiro através do Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000, que dispõe que:

Unificar as normas e os procedimentos referentes ao direito internacional privado para lidar com a questão dos Sequestros Interparentais nos casos em que o pai tem a guarda de direito e a criança em questão foi levada para fora do país onde ela tenha sido residente. (MERIDA, 2011).

Ante o exposto, após análise dos principais aspectos da Convenção de Haia, sua aplicabilidade e mecanismos que devem ser seguidos pelas Autoridades Centrais para o rápido e efetivo retorno da criança subtraída para sua residência habitual, visando o menor impacto danoso possível, tanto para o menor quanto para seus genitores, resta agora analisar como o Brasil, através de julgado do STF sobre o caso Sean Goldman, aplicou a Convenção de Haia nos casos de subtração internacional de crianças no território nacional.

5. Aplicação da Convenção de Haia nas principais decisões judiciais do Caso Sean Goldman

O presente tópico tem por finalidade a análise das decisões judiciais pertinentes ao Caso Sean Goldman após a morte de sua mãe, Bruna Bianchi, bem como dos argumentos utilizados pela sua família materna ao longo da tão prolongada e penosa disputa judicial, tendo como norte os dispositivos da Convenção de Haia e a jurisprudência brasileira relacionada ao caso.

Diante da recusa de Bruna Bianchi em permitir que o filho do casal voltasse para sua residência habitual nos Estados Unidos, David Goldman ajuizou uma ação perante a Corte Estadual de Nova Jersey, visando a ordem de imediato retorno de Sean Goldman para os EUA, a qual foi deferida, tendo como base a aplicação da Convenção de Haia em decorrência da subtração internacional do menino (ARRUDA, 2011).

Após Bruna descumprir a ordem judicial americana, David Goldman deu entrada com uma ação de busca e apreensão, que tramitou na 6ª Vara Cível do Rio de Janeiro, e posteriormente, perante a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal (TRF) da 2ª Região, onde foi decidido que, apesar da permanência de Sean Goldman no Brasil ser ilícita, havia incidido a hipótese de exceção prevista no artigo 12 da Convenção de Haia, de forma que o menino deveria permanecer no Brasil (LOGRADO, 2013). Dessa decisão, David Goldman interpôs Recurso Especial (REsp) e Recurso Extraordinário (RE), ambos não conhecidos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Em seguida, ajuizou Agravo de Instrumento, que foi julgado prejudicado, em razão do falecimento de Bruna.

Ao mesmo tempo, Bruna Bianchi ajuizou uma ação de guarda e separação litigiosa, tramitando na 2ª Vara de Família da Comarca do Rio de Janeiro, onde lhe foi deferida a concessão da guarda do menino, com base no artigo 12 da Convenção de Haia, bem como a aplicação do Princípio do Superior Interesse da Criança, em razão de o menor supostamente ter se adaptado ao Brasil.

Posteriormente com o falecimento de Bruna Bianchi, em 22 de agosto de 2008, João Paulo, padrasto de Sean Goldman, ajuíza uma ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva cumulada com ação de posse e guarda do menor, perante a 2ª Vara da Família da Comarca do Rio de Janeiro, que teve seu pedido de tutela antecipada deferido liminarmente.

Insurgindo-se contra a referida decisão, David Goldman requereu que o Governo dos EUA tomasse uma providência urgente, de forma que foi encaminhado à Autoridade Central do Brasil um pedido de cooperação interjurisdicional, com a finalidade de devolução de Sean Goldman à sua residência habitual.

Nesse contexto de cooperação jurídica internacional, a Advocacia-Geral da União (AGU) foi acionada para ingressar com uma ação de busca e apreensão e restituição de Sean Goldman em face de João Paulo, para que o mesmo fosse devolvido ao seu pai (Processo nº 2009.51.01.018422-0), sendo tal ação ajuizada em 26 de setembro de 2008 e tendo seu trâmite perante a 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Tendo em vista seu interesse na demanda, a União peticionou à 2ª Vara de Família do Rio de Janeiro requerendo a remessa dos autos da ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva para a 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Ante a recusa da 2ª Vara de Família, David Goldman, atuando como assistente da União, suscitou o conflito de competência nº 100.345 – RJ (2008/0248384-5) perante o STJ, no qual foi constatada a conexão entre os casos, e declarou-se, por unanimidade dos Ministros Julgadores, competente o Juízo Federal da 16ª Vara Cível do Rio de Janeiro, para julgar as ações de busca e apreensão e a de reconhecimento de paternidade socioafetiva, de forma que (MENDES, 2015):

Os Ministros da 2ª Seção do STJ declararam, por unanimidade, competente o Juízo Federal da 16ª Vara Cível do Rio de Janeiro, para julgar as ações de busca e apreensão e a de reconhecimento de paternidade socioafetiva dada à conexão.

Resolvido o conflito de competência, em 1 de junho de 2009, o magistrado Rafael de Souza Pereira Pinto, da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, proferiu a sentença, em que julgou parcialmente procedente o pedido inicial da AGU,

fundamentando sua decisão na Convenção de Haia, bem como determinou o imediato retorno, no prazo de 48 horas, de Sean Goldman aos EUA. O menor deveria ser apresentado ao Consulado Americano na Cidade do Rio de Janeiro e, caso a apresentação de Sean Goldman não fosse espontânea, deveria ser realizada diligência de busca e apreensão. O magistrado destacou, ainda:

Que a situação chega mesmo ao plano do surrealismo, onde uma pessoa sem poder familiar sobre o menor se oponha à entrega da criança ao pai ou à mãe. E admitir essa possibilidade significa abrir perigosas brechas capazes de consagrarem verdadeiros absurdos.

Ademais, a sentença reconheceu que Sean Goldman estava sendo ilicitamente retido no Brasil, com base no art. 3º da Convenção de Haia, bem como afastou a incidência do art. 12 da Convenção de Haia, comprovando que não havia decorrido um ano entre a retenção ilícita do menor e a data de ajuizamento da ação. Rebateu também a aplicabilidade das exceções previstas no art. 13, alínea b, da Convenção de Haia, e no § 2º da mesma alínea, visto que não foi comprovado qualquer risco de dano de ordem física ou psíquica ao menor, em decorrência da entrega do mesmo ao seu pai biológico. Considerou também nula a decisão da 2ª Vara de Família do Rio de Janeiro, na qual havia sido reconhecida a paternidade socioafetiva de João Paulo Lins e Silva, afastando a exceção estabelecida no art. 17 da Convenção, considerando também inaplicável a exceção prevista no art. 20 da Convenção.

Na sentença, o magistrado ainda ressaltou que o fato de Sean Goldman ser brasileiro nato é de absoluta irrelevância para fins de deliberar se o menor deve, ou não, ser devolvido ao seu país de residência habitual, os EUA. Estabeleceu, por fim, que o período de transição, solicitado pelo MPF, deveria ser feito nos EUA.

Desta decisão, João Paulo Lins e Silva interpôs recurso de Apelação (Apelação Cível nº 2008.51.01.018422-0), que foi recebido no efeito meramente devolutivo, o que levou a interposição de Agravo junto ao TRF da 2ª Região, ao qual foi deferida a antecipação da tutela recursal pelo Relator para suspender o retorno de Sean Goldman aos EUA (ARRUDA, 2011). Inconformado, David Goldman interpôs Agravo Interno da decisão, contudo, a suspensão do retorno de Sean Goldman foi mantida.

Em 16 de dezembro de 2009, o TRF prolatou acórdão decidindo acerca da Apelação Cível nº 2008.51.01.018422-0, mantendo a decisão da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, de forma que o menor Sean Goldman deveria ser apresentado em 48 horas ao Consulado Americano na Cidade do Rio de Janeiro, para que pudesse, finalmente, retornar ao convívio com seu pai, David Goldman. O acórdão constatou que a permanência de Sean Goldman no Brasil configurava retenção ilícita de menor, nos termos da Convenção de Haia. Assim também, foi-se decidido pela dispensa da fixação de regime de transição para que o menino retornasse aos EUA (ARRUDA, 2011).

Nesse diapasão, Silvana Bianchi, avó materna de Sean Goldman, impetrou o primeiro Habeas Corpus (HC) perante o TRF (HC nº 2009.02.01.008630-3) em face da sentença da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, objetivando obstar os efeitos da decisão, bem como o depoimento pessoal de Sean Goldman, que na época tinha apenas 9 anos de idade, com fundamento no suposto desejo do menino de permanecer no Brasil, na companhia de seu padrasto, irmã e avós maternos, o qual foi indeferido.

Por conseguinte, Silvana Bianchi impetrou outro Habeas Corpus, com pedido de liminar, perante o STJ (HC nº 141.593), em face do acórdão do TRF (HC nº 2009.02.01.008630-3), pugnando pelo direito de Sean Goldman de opinar sobre o seu retorno aos EUA, conforme previsto no artigo 12, da Convenção de Haia, bem como no artigo 16, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Novamente, a liminar foi indeferida e, no mérito, o HC foi julgado prejudicado pela Ministra Laurita Vaz, por não considerar a via do HC adequada a verificar se “afinal, foi ou não observado os direitos do menor na decisão impugnada no juízo cível”, bem como pela falta de urgência do pleito.

Irresignada, Silvana Bianchi impetrou ainda outro Habeas Corpus perante o STF (HC nº 99.945), com pedido liminar, onde argumentou pelo cabimento da via do HC para que o menor permanecesse no Brasil, bem como pela retificação da sentença da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro que, conforme afirma outra vez a impetrante, negou à criança o direito de opinar a sua vontade, tal como prevê o art. 13 da Convenção de Haia (MENDES, 2015). Novamente, foi negado seguimento ao Habeas Corpus pelo Ministro Gilmar Mendes, decidindo que “a via do habeas corpus não se mostra adequada ao intento perseguido pela impetrante”.

Continuamente, Silvana Bianchi impetrou mais um Habeas Corpus com pedido liminar perante o STF (HC nº 101.985), no qual reiterou a nulidade da sentença proferida pela 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que negou provimento ao depoimento pessoal de Sean Goldman. O Relator, Ministro Marco Aurélio, entendendo que o menor Sean Goldman já teria “idade viabilizadora de compreensão suficiente dos conturbados caminhos da vida”, concedeu a liminar no dia 17 de dezembro de 2009, incorrendo na suspensão do retorno de Sean Goldman aos EUA:

Defiro a liminar para manter, por ora, a situação fática de permanência do menor no País. Afasto, assim, a eficácia do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região na Apelação Cível nº 2008.51.01.018422-0, do qual resulta a ordem peremptória de entrega do paciente ao Consulado americano na cidade do Rio de Janeiro em 48 horas.

Em 21 de dezembro do mesmo ano, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, revogou a liminar concedida pelo Ministro Marco Aurélio. A mesma foi usada para reparar danos a regras básicas, como o princípio da reciprocidade e o direito à saúde, causados pela ação governamental, sendo que o artigo 102 da Constituição Federal prevê o disposto. A decisão foi tomada a partir da análise de dois mandados de execução impetrados por David Goldman e pela AGU ao STF em 18 de dezembro, opondo-se à decisão do Ministro Marco Aurélio Melo.

Diante da decisão do Ministro Marco Aurélio, que suspendeu o retorno da criança aos EUA (HC nº 101985), a União impetrou outro Mandado de Segurança de nº 28524, com pedido de liminar, no STF, arguindo que o HC impugnado seria incabível, por não ser a via correta para o intento da família materna de Sean Goldman, conforme decidido anteriormente pelo STF nos autos do HC nº 99945.

Já em 22 de dezembro de 2009, o ministro Gilmar Mendes deferiu o pedido de liminar do Governo Federal, suspendendo a liminar expedida pelo Ministro

Marco Aurélio (HC nº 101985), restabelecendo o acórdão proferido pelo TRF (Ação Civil 2008.51.01.018422-0):

De todo o exposto, resulta: a) que já houve sentença e acórdão de mérito nos autos da ação de busca, apreensão e restituição do menor e que a jurisprudência desta Corte já assentou na ADPF n.º 172/RJ e no HC n.º 99.945/RJ competir às instâncias ordinárias a resolução do caso b) que o ato atacado em sede de habeas corpus não demonstra qualquer ilegalidade ou abuso de poder, restringindo-se a atacar os contornos fáticos definidos pelas instâncias ordinárias c) que a única alteração do quadro fático desde o julgamento da ADPF n.º 172/RJ e do HC n.º 99.945/RJ foi a prolação do acórdão em favor da União, mantendo o mérito decidido pela sentença d) que o acórdão do TRF da 2ª Região assentou que, nos termos do julgamento do CC n.º 100.345/RJ (STJ), assegura-se um acordo de visitação entre os parentes brasileiros e americanos, para a garantia do fomento da continuidade das relações familiares. Conclui-se, assim, pela inadequação da via do habeas corpus para revolvimento de matéria de fato já decidida por sentença e acórdão de mérito e para servir como sucedâneo recursal. Demonstradas as peculiaridades do caso, que evidenciam o seu caráter excepcional, apto a ensejar o cabimento da presente medida como único meio idôneo de reversão da decisão impugnada no presente momento, bem como constatada a ausência de comprovação inequívoca dos requisitos autorizadores do deferimento de medida liminar em habeas corpus, faz-se mister o deferimento da presente medida liminar, pois presentes os requisitos de periculum in mora e de fumus boni iuris. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para sustar os efeitos da decisão liminar proferida pelo Ministro relator do HC n. 101.985/RJ, do Supremo Tribunal Federal, restaurando-se os efeitos da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região na Apelação Cível n.º 2008.51.01.018422-0.

A família materna de Sean Goldman, por sua vez, entrou com um pedido de liminar junto ao STJ, no dia 23 de dezembro de 2009, para suspender a execução do acórdão do TRF e, conseqüentemente, impedir a volta do menor aos EUA. O Ministro Hamilton Carvalhido, de plantão na corte, negou o pedido.

Dessa forma, o pedido liminar para sustar os efeitos da decisão liminar do Habeas Corpus proferida pelo Ministro Marco Aurélio foi concedida pelo Ministro Gilmar Mendes, no dia 22 de dezembro de 2009, para restaurar os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em sede de Apelação. Decidiu o Ministro Gilmar Mendes que Sean Goldman deveria retornar definitivamente aos EUA. Após cinco anos de uma penosa e prolongada batalha judicial, que teve repercussão internacional, Sean Goldman foi finalmente encaminhado, na véspera de Natal, ao Consulado dos EUA na Cidade do Rio de Janeiro, onde embarcou para os EUA na companhia de seu pai biológico.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos estudos desenvolvidos neste artigo, foi possível analisar os principais dispositivos da Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro de Crianças e do Princípio do Superior Interesse da Criança à luz do emblemático conflito legal do Caso Sean Goldman, através da narrativa cronológica do caso e das decisões judiciais proferidas pelo Judiciário brasileiro.

Conforme exposto no presente artigo, é possível observar, a partir da disputa judicial entre as partes envolvidas e das decisões proferidas, que o

Judiciário brasileiro foi moroso ao julgar tal caso, sem a devida análise da aplicação dos tratados internacionais, normas cíveis e da própria legislação vigente na época, visto que o pai de Sean Goldman estava vivo e presente, lutando pelo retorno de seu filho aos EUA, desejando e tendo a possibilidade de cuidar do seu filho.

Urge-se, também, pela maior necessidade de adequação e efetivação do Brasil quanto aos termos da Convenção de Haia, acerca das medidas administrativas e judiciais, para garantir com celeridade o retorno da criança à sua residência habitual, junto àquele que teve o seu direito de guarda prejudicado, quando ferido os dispositivos da Convenção de Haia.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ARAÚJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado**: Teoria e Prática Brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ARRUDA, Micaela Francesca Bertollo. **A convenção de Haia sobre o sequestro internacional de crianças**: estudo do caso do menino Sean Goldman. 2011. 60 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia)-Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, UniCeub. Brasília-DF, 2011. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/505/3/20661392.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2022..

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 100.345/RJ**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 11 de Fevereiro de 2009. Disponível em:< https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4862821&num_registro=200802483845&data=20090318&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 27 abr. 2022

BRASIL. **Decreto n. 3.413 de 14 de abril de 2000**. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Brasília-DF: 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3413.htm>. Acesso em: 4 de abril de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 99945**. Relator: Min. Gilmar Mendes Brasília, 29 de julho de 2009. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=2650266&tipoApp=RTF>>. Acesso em: 03 Mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 101985/RJ**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 17 de Dezembro de 2009. Disponível em:<<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3812987>>. Acesso em: 27 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 141.593/RJ**. Relator: Min. Laurita Vaz. Brasília, 10 de julho de 2009. Disponível em:<<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=5746896&formato=PDF>>. Acesso em: 03 Maio. 2022.

BRAUNER, Daniela Correa Jaques. **A Contribuição dos Processos de Integração – União Europeia e Mercosul – para a Superação das Dificuldades de Aplicação da Convenção da Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças**. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS. v. 10, n. 1, pp. 371/ 420, 2015.

LOGRADO, Bárbara Capellato. **ANÁLISE DO CONFLITO LEGAL INTERNACIONAL SOBRE O SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA E A CONVENÇÃO DE HAIA**: estudo da disputa pela guarda do menino Sean Goldman. 2013. 62 f. (Monografia)- Curso de Direito, UFMA, São Luís, 2013.

MARTINS, Natália Camba. **A Subtração Internacional de Crianças**: as exceções à obrigação de retorno previstas na Convenção de Haia de 1980 sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças. Curitiba: CRV, 2013.

MENDES, Paula de Franco da Costa. **A CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS: ANÁLISE DO CASO SEAN GOLDMAN**. 2015. 79 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, UNIRIO, Rio de Janeiro, 2015.

MÉRIDA, Carolina Helena. **Sequestro interparental**: princípio da residência habitual. Brasília-DF: 2011. Disponível em:<<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/viewFile1544/1435>> Acesso em: 4 de abr. 2022.

MESSERE, Fernando L. de L. **Direitos da Criança**: o Brasil e a convenção sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças. 2005. 188 f. Dissertação. (Mestrado em Direito das Relações Internacionais). Faculdade de Direito, Centro Universitário UniCEUB, Brasília. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/9896>. Acesso em: 17 de abr. 2022.

PEREZ-VERA, ELISA. Explanatory report on the 1980 Hague Child Abduction Convention. Netherlands: HCCH Publications, 1982. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/a5fb103c-2ceb-4d17-87e3-a7528a0d368c.pdf>>. Acesso em: 05 de abr. 2022.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 13ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2011.